



Número: **0001304-04.2012.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **04/04/2012**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>THIAGO MARQUES MACEDO (AUTOR)</b>	<b>ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JURANDIR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>RIVANA CAVALCANTE VIANA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE (REU)</b>	<b>Janáina Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42167828	23/04/2021 08:43	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
42168450	23/04/2021 08:46	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
38587778	23/04/2021 19:15	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
42206025	23/04/2021 19:15	<a href="#">RECURSO DE APELAÇÃO - DPVAT - THIAGO MARQUES MACEDO</a>	Documento de Comprovação
42206026	23/04/2021 19:15	<a href="#">RADIOGRAFIA - 2012-2020 - FRATURA NO PARAFUSO</a>	Documento de Comprovação
42208929	23/04/2021 21:47	<a href="#">Contrarrrazões ao Recurso de Apelação da Mapfre</a>	Contrarrrazões
42208933	23/04/2021 21:47	<a href="#">ARQUIVO EM PDF - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO - DPVAT - THIAGO MARQUES MACEDO</a>	Documento de Comprovação

ATO ORDINATÓRIO EM FACE DE: APELAÇÃO

Art. 1010, §1º, do CPC

Certifico e dou fé que, o réu/apelante, Mapfre Seguros Gerais S/A, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (ID 41875795), no prazo legal.

Sendo assim, INTIMO a autora/apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º, CPC/2015.

Bayeux, 23 de abril de 2021.

**Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira**

Técnica Judiciária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE BAYEUX**

**Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Bayeux**

Av. Liberdade, - de 3957/3958 ao fim, CENTRO, BAYEUX - PB - CEP: 58306-001

Tel.: (83) 32323250; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES - PROMOVENTE**

v.

**Nº DO PROCESSO: 0001304-04.2012.8.15.0751**  
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

**AUTOR: THIAGO MARQUES MACEDO**  
REU: MAPFRE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a).ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA, MM Juiz(a) de Direito deste 2ª Vara Mista de Bayeux, **INTIMO a(s) parte(s) AUTOR/APELADO: THIAGO MARQUES MACEDO**, através de seu(s) advogado(s) abaixo informado(s), para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos pela parte adversa, conforme reza o art. 1010, §1º, CPC/2015.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788, JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334, RIVANA CAVALCANTE VIANA CRUZ - PB11452

**Prazo: 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contrarrazões.**

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

BAYEUX-PB, em 23 de abril de 2021

De ordem, ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA  
Técnico Judiciário



Segue Apelação em anexo, no formato PDF, para melhor compreensão.



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DE BAYEUX**

**PROCESSO Nº 0001304-04.2012.8.15.0751**

**JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (ID Nº 26282972 – PÁG 19)**

**THIAGO MARQUES MACEDO**, já qualificada nos autos em epígrafe, que move em desfavor do **MAPFRE**, por seus procuradores e advogados devidamente constituídos, vem a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), apresentar o presente

**RECURSO DE APELAÇÃO**

contra a sentença *retro* (*id. 40663161*) que arbitrou os juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês e condenou as partes à sucumbência recíproca.

Requer, portanto, seja o recurso recebido no efeito devolutivo, encaminhando-o ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, para que seja conhecido e julgado por aquela Augusta Corte de Justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa - PB, 22 de abril de 2021.

**JURANDIR PEREIRA DA SILVA**

OAB/PB Nº 5.334

**IAN HOTT BARRAL**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

**JOSÉ MÁRIO DA SILVA SOUSA FILHO**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO



**RAZÕES RECURSAIS**

**APELANTE:** THIAGO MARQUES MACEDO

**APELADA:** MAPFRE

**ORIGEM:** 2ª VARA MISTA DE BAYEUX – PROCESSO N. ° 0001304-04.2012.8.15.0751

**EGRÉGIO TRIBUNAL, COLEND A TURMA,  
DOUTOS DESEMBARGADORES,**

**1- BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

---

A sentença recorrida (id. 40663161) proferida pelo Juiz de 1º Grau deve ser reformada, eis que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o direito da recorrente na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT E DESPESAS MÉDICAS sem observar corretamente os juros devidos a serem aplicados e, ainda, condenando ambas as partes em sucumbência recíproca, devendo Vossas Excelências repararem todos os danos ocorridos.

**2- CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**

---

O art. 1.009 do CPC nos traz as hipóteses em que caberá o recurso de apelação, conforme se verifica, abaixo:

“ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. [...]”

O presente recurso de apelação é cabível, na medida em que o M.M Julgador julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do



art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento, e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, ambas as partes em honorários no percentual de 20% sobre o montante devido, dispensando o autor, ora recorrente, do pagamento pelo lapso de 5 anos.

### **3- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

---

Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/15, o **PRESENTE RECURSO É TEMPESTIVO**, na medida em que o prazo de 15 (quinze) dias úteis somente se escoará no **dia 23 de abril de 2021 (sexta-feira)**.

### **4- PREPARO**

---

O presente recurso é isento de preparo, eis que a **Apelante obteve a concessão da gratuidade da justiça**, em primeiro grau, desde a decisão inaugural (id nº 26282972 – pág. 19 – fl. 17 dos autos físicos), nos termos do art. 98, VIII, do CPC/15.

### **5- MÉRITO RECURSAL**

---

#### **i. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - LAUDO PERICIAL INCOMPLETO - INCAPACIDADE DEFINITIVA GRAVE**

O recorrente, ora demandante, possui uma invalidez permanente, com perdas de repercussão intensa em sua Coluna Lombar, por apresentar dano anatômico e funcional definitivo (sequelas), de acordo com o Laudo Pericial (id nº 38239267).

Ocorre que, nos termos do mesmo laudo, o dano anatômico e funcional permanente sofrido pelo autor o compromete apenas parcialmente, identificando o grau da incapacidade definitiva da vítima como meramente média, correlacionando-o ao seu



respectivo percentual de 50%, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Porém, além de não responder a todos os questionamentos do recorrente, ora autor, conforme se aponta desde o id nº 38586966, a perícia se mostrou inconclusiva e contraditória, tendo em vista que o autor apresenta 03 (três) cicatrizes cirúrgicas em região lombar, com limitação da mobilidade, referindo dor quando há palpação local, conforme pode se observar do próprio laudo médico pericial. Veja-se:

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**Resp.:** O periciado apresenta 03 cicatrizes cirúrgicas em região lombar, com limitação da mobilidade, referindo dor palpação local. Nega parestesia para os membros inferiores. Sem presença de déficit motor ou sensitivo, com força muscular preservada.

Além disso, o autor já sofria com dores em região lombar desde o ano de 2010, sendo necessário ser submetido ao tratamento cirúrgico, colocando parafusos. Ocorre que, após o acidente mencionado neste processo, a saber, 21/09/2011, o autor evoluiu com piora progressiva das queixas álgicas em região lombar.

Assim, ao procurar atendimento médico em outro serviço, foi submetido a novo procedimento cirúrgico após 03 (três) meses do acidente, pois fora diagnosticado com falha do material de osteossíntese, ou seja, **um dos parafusos inseridos na primeira cirurgia se rompeu dentro de seu corpo**. Veja-se:



Assim, tendo isso em vista, **os danos anatômicos e funcionais permanente sofrido pelo autor o comprometem de forma grave, considerando que este fica impossibilitado de realizar determinadas atividades da vida diária, como se agachar, correr, ficar muito tempo sentado ou de pé, pular, etc.**

Dessa forma, **o fato de um dos parafusos inseridos na sua coluna ter se rompido dentro de seu corpo faz com que o recorrente tenha dores intensas e amplitude de movimentos articulares para coluna lombar diminuída. Sendo assim, o grau da incapacidade definitiva da vítima deveria ter sido considerado como, no mínimo, grave, correlacionando-o ao seu respectivo percentual de 75%** (setenta e cinco por cento), nos termos do previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Ocorre que, a sentença recorrida, ao julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, para condenar a ré, ora recorrida, ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **fundamentou-se no laudo pericial supracitado, o qual identificou o grau da incapacidade definitiva da vítima como meramente média, correlacionando-o ao seu respectivo percentual de 50%, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, sem sequer apresentar justificativas, além de não responder os quesitos apresentados pelo recorrente.**

Diante disso, **requer a reforma da sentença recorrida, a fim de que seja majorado o quantum indenizatório para R\$ 2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente às indenizações por invalidez permanente, considerando o **grau da incapacidade definitiva da vítima como grave, correlacionando-o ao seu respectivo percentual de 75%** (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso Art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

**ii. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - ART. 3º, III, DA LEI Nº 6.194/74**



Ademais, **requer também o recorrente que seja reformada a sentença, a fim de fixar a indenização referente ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, equivalente a R\$ 343,95** (trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados, ou seja, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).”

Isso, pois, tais despesas foram devidamente comprovadas desde a petição de id nº 26282972 - págs. 23/26 - fls. 19/22 dos autos físicos, senão vejamos:

Evento	Nome da Instituição	Códigos dos procedimentos	Valor apresentado (R\$)	Valor pago pela Seguradora (R\$)
10/01/2012	Clin. de Ortop. Traum.e Reab. Ltda.	10101012	56,00	56,00
10/01/2012	Clin. de Ortop. Traum.e Reab. Ltda.	40802051	29,23	29,23
10/02/2012	Oliveria Melo Serviços Médicos Ltda.	10081	56,00	56,00
23/02/2012	Noberto Nogueira Diagnóstico por Im.	40802051	29,23	23,62
3/02/2012	Noberto Nogueira Diagnóstico por Im.	41001125	231,25	179,10



**iii. DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DEVIDA DE JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS**

Os juros de mora aparecem exatamente quando existe atraso no pagamento de alguma conta. Eles são cobrados sobre o valor em aberto e aumentam conforme o atraso no pagamento – em outras palavras, quanto mais tempo uma conta ficar em aberto depois de seu vencimento, mais a pessoa pagará de juros.

Diferentemente dos juros compensatórios, aos quais cabe a função precípua de operar um cálculo remuneratório pela utilização do capital alheio, os juros moratórios possuem natureza dupla: uma pedagógica e harmônica ao entendimento, outra coerente e apropriada a um caráter punitivo. São, ao mesmo tempo, punição e estímulo, incentivo e penitência.

O Código Tributário Nacional (CTN), dispõe sobre os juros legais em seu artigo 161, §1º:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifo nosso)**

Como se sabe, os juros moratórios devem-se à demora no pagamento, a fluir desde a citação. Com efeito, dispõe o artigo 405, do CC vigente:

"Contam-se juros de mora desde a citação inicial"

Complementa o artigo 406, do mesmo diploma:

"Se os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".



O artigo 406 do CC não faz alusão à taxa SELIC, mas dispõe claramente que os juros moratórios não convencionados, sem taxa estipulada ou resultantes de lei, são de 1% ao mês, percentual expreso no artigo 161, §1º do CTN.

Por excesso de zelo, insta salientar que sob a coordenação científica do ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr., do STJ, juristas reunidos na jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) editaram o enunciado 20, que, corroborando com os enunciados legais, dispõe *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".

Neste mesmo sentido, obrigatório remeter-se ao precedente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA - 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sobre o valor da indenização incidem juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), a partir da citação. Quando o valor da condenação for ínfimo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. (TJ-MS - APL: 08237384420188120001 MS 0823738-44.2018.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 04/04/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2019)

Esse é também é o entendimento de nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme relatório do Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, no AgRg no REsp 727.842-SP:

"Os juros de mora são regulados pelo art. 1.062 do CC/16 até a entrada em vigor do novo Código Civil. Depois dessa data, aplica-se a taxa prevista no art. 406 da novel legislação, à razão de 1% ao mês. **O art. 406 do CC/02 alude ao percentual previsto no art. 161, § 1º, do CTN, e não à taxa Selic, que tem sua aplicação restrita aos casos previstos por lei, tais como restituições ou compensações de tributos federais.**" (*grifo nosso*)



Diante disso, indagamos: por que razão não seria o critério de um por cento ao mês o verdadeiramente aplicável, senão o único deles?

Todavia, na Sentença ora apelada, o juízo *a quo* arbitrou a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Vejamos:

*Ex positis*, atentando ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, mormente a Lei 11.482/07, e súmula 474, do STJ, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento, e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Dessa forma, necessária é a reforma da Sentença para a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o parâmetro legal e o entendimento jurisprudencial cediço em nossos Tribunais.

#### **iv. DO DECAIMENTO EM SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

É de conhecimento geral que cumpre à parte que deu causa ao litígio arcar com o ônus de sucumbência. Assim dispõe o CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Nota-se, nossos legisladores estabeleceram a norma jurídica referente aos honorários sucumbenciais destinando esta verba, cuja natureza é alimentar, à parte vencedora da ação, levando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Eis a importância da verba sucumbencial, assinalada no próprio CPC:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Com a complexidade de alguns litígios o dispositivo normativo ainda previu os casos em que a parte vencedora decai minimamente do seu pedido – ou seja, quando o juízo julga a ação parcialmente procedente:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. **SE UM LITIGANTE SUCUMBIR EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, O OUTRO RESPONDERÁ, POR INTEIRO, PELAS DESPESAS E PELOS HONORÁRIOS.**

Eis o que ocorreu no presente caso. O Apelante requereu o pagamento do seguro DPVAT, pedido este que foi procedente, ainda que não a quantia inicialmente desejada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria acerca da fixação dos honorários advocatícios quanto há decaimento na parte mínima do pedido pelo Promovente, já tem entendimento pacífico, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELA PARTE COMPRADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO. PORCENTAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. **SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.** 1. Esta Corte passou adotar um padrão-base de cláusula penal, consistente na retenção de 25% das parcelas desembolsadas pelo comprador, em casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento. 2. **Configurada a sucumbência mínima da parte autora, visto que obteve êxito total dos seus pedidos, com redução apenas do percentual de devolução de parcelas que pretendia receber, de modo que a parte ré deve arcar com a integralidade das despesas processuais.** 3. Agravo interno provido em parte. (STJ - AgInt no REsp: 1830612 SP 2019/0231328-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Ademais, verifica-se dos autos que a Apelada deu causa ao litígio, pois não reconheceu o direito do Apelante ao pagamento do seguro devido. Então necessitou se



socorrer da via Judiciária através de advogados legalmente constituídos, o que caracteriza o dever de arcar com a verba honorária sucumbencial pela Apelada.

Dessa forma, requer-se de Vossas Excelências a reforma em parte da r. Sentença, para, compreendendo a sucumbência mínima da parte Apelante, condenar a parte Apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

**v. DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL – ART. 85, § 11, DO CPC**

Além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, devem ser majorados e arbitrados os honorários em fase recursal, pois assim prevê a legislação a respeito dos honorários na fase recursal, no art. 85, § 11, do CPC/2015:

“[...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Ou seja, interposto recurso e julgado pelo Tribunal serão arbitrados (novos) honorários advocatícios para esta fase recursal. Ora, se os honorários de sucumbência decorrem da causalidade, a mesma regra aplica-se aos honorários no âmbito recursal, também denominada da “sucumbência recursal”, onde aquele que der causa a uma demanda recursal deverá arcar com a majoração dos honorários. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a



título de sucumbência recursal). No caso, a verba honorária foi arbitrada no valor mínimo previsto nos incisos I a V do §3º, do art. 85 do CPC/2015, acrescida de 1% pela Corte a quo quando do provimento do apelo. Por força do § 11, do art. 85 do CPC, acresço mais 1% sobre a base de cálculo fixada no valor mínimo previsto nos incisos I a V do §3º, do art. 85 do CPC/2015, obedecendo o respectivo limite. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para fixar honorários de sucumbência recursal.” (Superior Tribunal de Justiça STJ) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 33 NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no REsp 1722031 RS 2018/0024727- 8).

Portanto, Doutos Julgadores, desde já, requer o recorrente pela majoração e arbitramento dos honorários advocatícios recursais, pelas questões de fato e direito apresentadas.

## **6 - PEDIDOS**

Ante o exposto, o recorrente requer de Vossas Excelências que seja o presente recurso de apelação conhecido e, no mérito, provido, reformando a sentença para:

**a) majorar o quantum indenizatório para R\$ 2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente às indenizações por invalidez permanente, considerando o **grau da incapacidade definitiva da vítima como grave, correlacionando-o ao seu respectivo percentual de 75%** (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso Art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74;

**b) fixar a indenização referente ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, equivalente a R\$ 343,95** (trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados, ou seja, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74;

**c) majorar o percentual de juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, conforme as razões de direito expostas e a jurisprudência cediça de nossos Tribunais;**



d) que seja reconhecida o decaimento mínimo dos pedidos da Apelante e, assim, **condene à Apelada ao pagamento dos honorários sucumbenciais**, conforme as razões de direito expostas e a jurisprudência cediça de nossos Tribunais;

e) requer, ainda, que sejam arbitrados os honorários em fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e entendimento de nossos Tribunais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 23 de abril de 2021.

**JURANDIR PEREIRA DA SILVA**

OAB/PB Nº 5.334

**IAN HOTT BARRAL**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

**JOSÉ MÁRIO DA SILVA SOUSA FILHO**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO





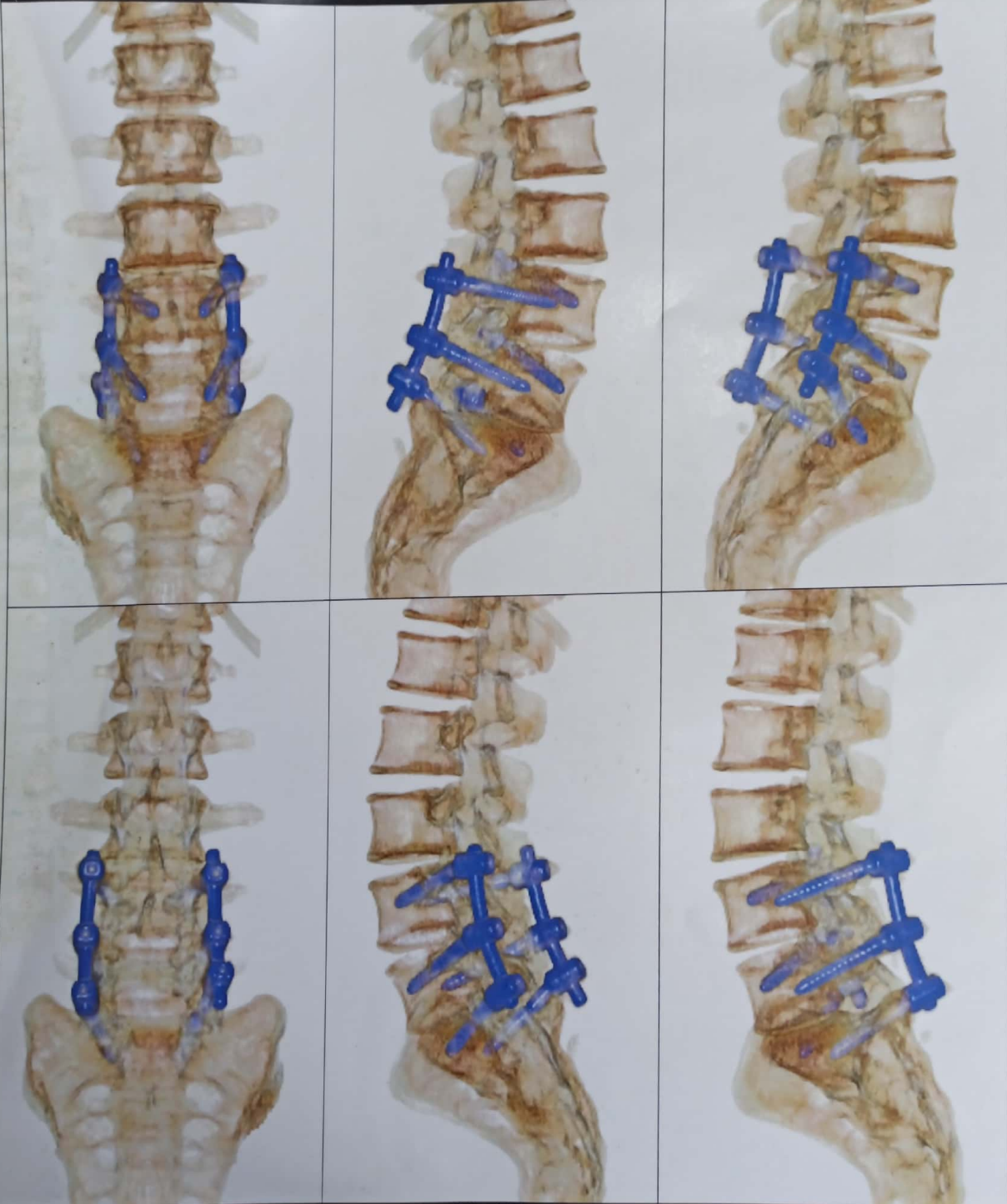
Digitalizado com CamScanner



THIAGO MARQUES DE MACEDO

0000441662

M



10 Jan, 2012

Page 1 of 1





**THIAGO MARQUES DE MACEDO**

0000441662

M

A

parafuso  
direito de S1

10 cm



F

A

parafuso  
esquerdo de S1

10 cm



F





53.3 %

72.6 %

Nome: THIAGO MARQUES

Registro: 107143

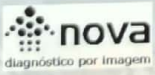
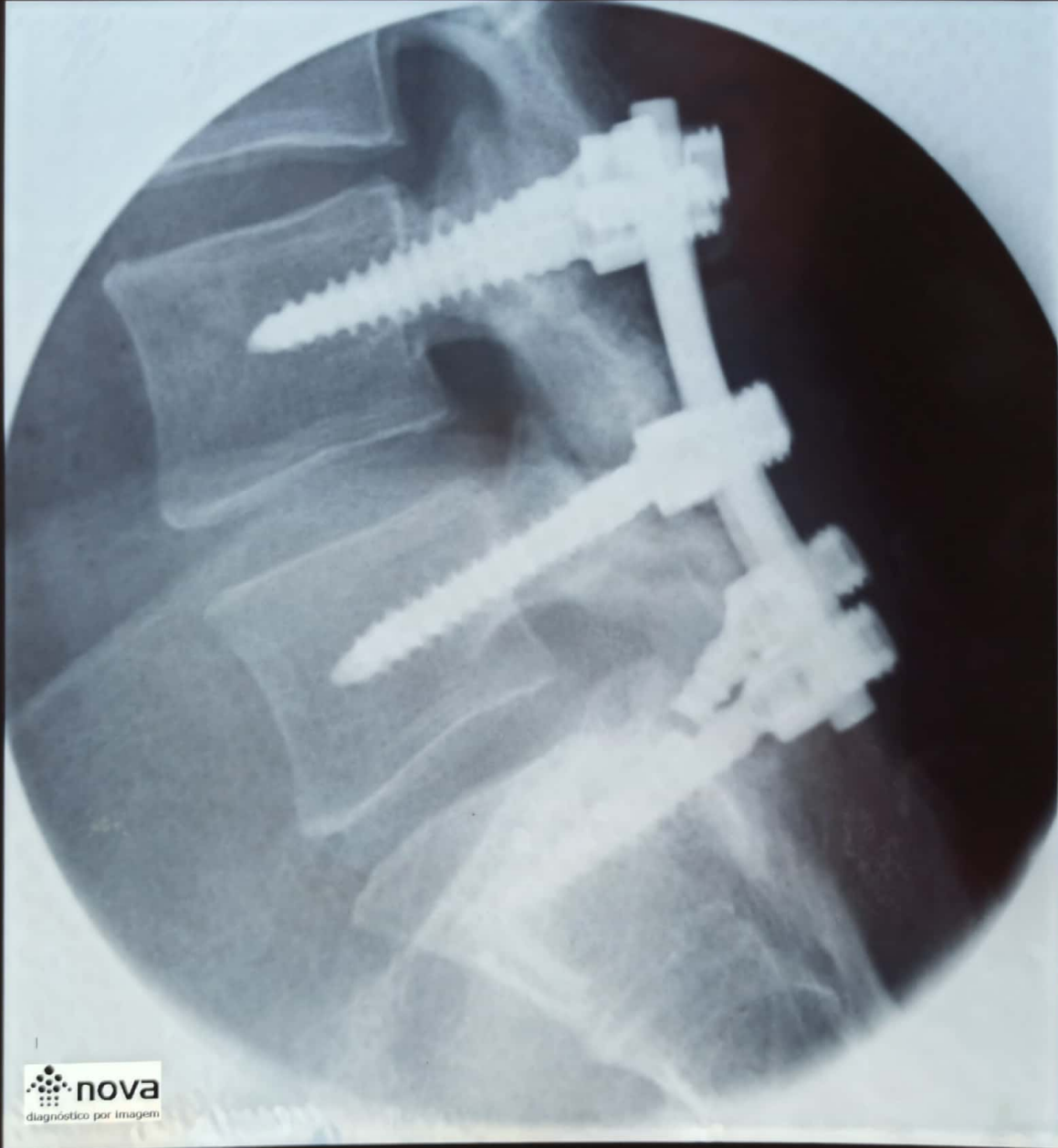
Nasc.:

CLINOR - Clinica de Ortop. Traumat. e Reabilitacao - 30 Anos

Data Exame: 10/01/2012 12.13.15

Digitalizado com CamScanner







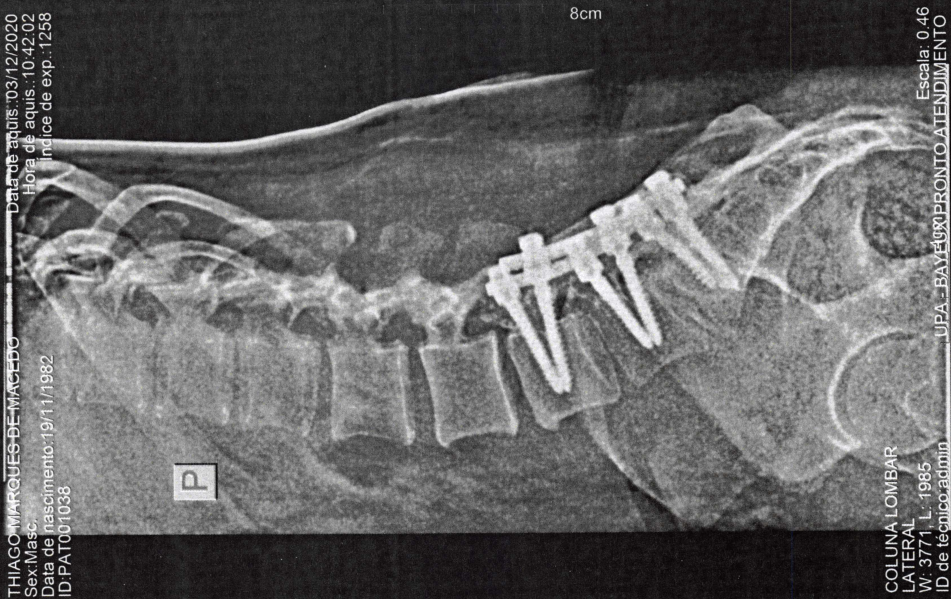
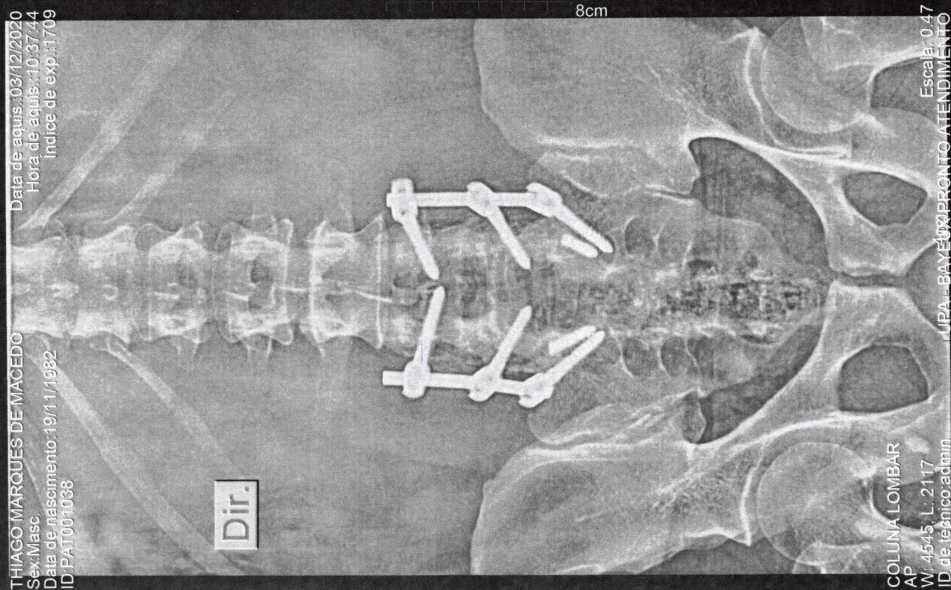
Digitalizado com CamScanner





OBLE





Endereço: Av. Liberdade, 3708-3710 - Baralho, Bayeux - PB, 58305-003



1



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX - PARAÍBA**

**PROCESSO Nº 0001304-04.2012.8.15.0751**

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (ID Nº 26282972 – PÁG 19)

**THIAGO MARQUES MACEDO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor da **MAPFRE**, através de seu procurador e advogado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte adversa (id nº 41875790), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – BREVE RESUMO FÁTICO:**

O Recorrido ajuizou a presente demanda, qual seja Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e Despesas Médicas, após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de setembro de 2011, o qual resultou em dores acentuadas na coluna lombar e fratura de parafuso transperpendicular, cujo procedimento médico realizado foi tratamento cirúrgico, o qual desembocou em dano anatômico e funcional definitivo (sequelas), de acordo com o Laudo Pericial (id nº 38239267).

Após o tratamento cirúrgico, o autor passou a apresentar 03 (três) cicatrizes cirúrgicas em região lombar, com limitação da mobilidade, referindo dor quando há palpação local. Não obstante o autor já sofrer com dores em região lombar desde o ano de 2010, sendo necessário ser submetido ao tratamento cirúrgico, colocando parafusos; após o acidente mencionado neste processo, o autor evoluiu com piora progressiva das queixas algóicas em região lombar.

Isso, pois, fora diagnosticado com falha do material de osteossíntese, ou seja, **um dos parafusos inseridos na primeira cirurgia se rompeu dentro de seu corpo**. Assim, tendo isso em vista, **os danos anatômicos e funcionais permanentes sofrido pelo autor o comprometem de forma grave, considerando que este fica impossibilitado de realizar determinadas atividades da vida diária, como se agachar, correr, ficar muito tempo sentado ou de pé, pular, etc.**

Dessa forma, **o fato de um dos parafusos inseridos na sua coluna ter se rompido dentro de seu corpo faz com que o recorrente tenha dores intensas e amplitude de movimentos articulares para coluna lombar diminuída.**

Tendo isso em vista, o Recorrido ajuizou a presente demanda, no intuito de auferir as indenizações por invalidez permanente parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, a qual faz jus nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.



Na sentença (id nº 40663161), julgou-se parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento, e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Condenou-se, ainda, ambas as partes em honorários no percentual de 20% sobre o montante devido, dispensando o autor, ora recorrente, do pagamento pelo lapso de 5 (cinco) anos. Irresignada com a decisão proferida, a parte adversa interpôs recurso de apelação (id nº 41875790), do qual apresenta-se as presentes contrarrazões.

## **II – SÍNTESE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE ADVERSA:**

A seguradora recorrente pretende a reforma da sentença vergastada, com requerendo que seja a ação julgada improcedente ante a suposta ausência denexo de causalidade, tendo em vista não ter se atentado para os documentos médicos nos autos que comprovam o nexo entre a lesão e o acidente. Em suma, apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito:

a) Carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de procedimento administrativo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 330, incisos I, IV e 485, incisos I e IV, do CPC;

b) Ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, considerando supostamente que não foi comprovada que a lesão apurada em laudo pericial é decorrente do sinistro alegado, uma vez que, o próprio perito afirmou que demandante possuía lesão na coluna desde 2010, requerendo, assim, a improcedência da demanda.

## **III – MÉRITO RECURSAL:**

### **a) Desnecessidade de requerimento administrativo – interesse processual existente:**

A Apelante sustenta a falta de interesse processual, por não ter havido prévio procedimento administrativo. Com muito respeito, o referido argumento não merece prevalecer, uma vez que a inexistência de prévio requerimento na via administrativa não era óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao Seguro DPVAT, à época em que esta ação foi ajuizada.

Isso, pois, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado, em sede de repercussão geral, em 03/09/2014, o entendimento de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, como esta ação foi ajuizada antes da publicação do acórdão supracitado e a parte ré apresentou contestação de mérito (id nº 26282972 – págs. 29/44 – fls. 24/39 dos autos físicos), está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Nesse sentido, vejamos a transcrição de jurisprudência recente aplicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, em caso semelhante ao presente:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Preliminar - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Carência de ação por falta de interesse de agir - Ausência de requerimento administrativo prévio - Regramento contido no RE nº 631.240/MG - Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal - Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento - Apresentação de contestação - Demonstração de resistência - Rejeição.



**- Se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.**

[...]

(TJ-PB 00161944420138152001 PB, Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INTENTADA ANTES DO ACÓRDÃO PARADIGMA DO STF. CONTESTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**- Considerando que a ação foi ajuizada antes o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no qual o STF decidiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, havendo contestação, resta caracterizado o interesse de agir do postulante, devendo o feito seguir seu regular trâmite.”**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00138332020148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR , j. em 19-06-2018)

Portanto, não merece prosperar a alegação da apelante que sustenta a falta de interesse processual. Dessa forma, requer o não acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, arguida pela seguradora, para que seja reconhecido o interesse processual da parte autora, ora apelada, pois considerando que a ação foi ajuizada antes de 03/09/2014 e que a parte ré apresentou contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme Jurisprudência firmada pelo TJPB.

#### **b) Existência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente:**

Também não merece prevalecer o argumento da suposta ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, considerando que foi devidamente comprovada que a lesão apurada em laudo pericial é decorrente do sinistro alegado, ainda que demandante, ora recorrido possua lesão na coluna desde 2010.

Isso, pois, não obstante o autor já sofrer com dores em região lombar desde o ano de 2010, sendo necessário ser submetido ao tratamento cirúrgico, colocando parafusos; após o acidente mencionado neste processo, o autor evoluiu com piora progressiva das queixas álgicas em região lombar, tendo em vista que o acidente sofrido fez com que o apelado rompesse, dentro de seu corpo, um dos parafusos inseridos, sendo diagnosticado com falha do material de osteossíntese. Senão, veja-se:





Tudo isso desembocou em dano anatômico e funcional definitivo (sequelas), de acordo com o Laudo Médico Pericial (id nº 38239267), desfazendo todo o argumento da parte adversa, apresentado em seu recurso, de que não havia documento médico que atestasse a relação entre a lesão na coluna vertebral com o acidente relatado na peça inaugural.

Isso, pois, **resta comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, ratificado pelo o Laudo Pericial (id nº 38239267), o qual atesta que há lesão cuja etiologia (origem causal) é exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.** Nota-se:

#### Avaliação Médica

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Tendo em vista que, após o tratamento cirúrgico, o apelado, ora autor passou a apresentar 03 (três) cicatrizes cirúrgicas em região lombar, com limitação da mobilidade, referindo dores intensas quando há palpação local, justamente pelo **fato de um dos parafusos inseridos na sua coluna ter se rompido dentro de seu corpo.**

Além disso, **os danos anatômicos e funcionais permanentes sofrido pelo autor o comprometem de forma grave, considerando que este fica impossibilitado de realizar determinadas atividades da vida diária, como se agachar, correr, ficar muito tempo sentado ou de pé, pular, etc.**

Dessa forma, considerando que o recorrido, ora autor, detém dano anatômico e funcional definitivo (sequelas) decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre o qual compromete parte do seu patrimônio físico, qual seja a coluna lombo-sacra, de forma incompleta, conforme o Laudo Pericial (id nº 38239267), este faz jus às indenizações por invalidez permanente parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.

#### IV – PEDIDOS:

Diante do exposto, **requer de Vossas Excelências que se digne a negar provimento ao recurso de apelação da seguradora ré** (id nº 41875790).



**Requer, também, que seja o recurso de apelação interposto pelo autor (id nº 42206025) totalmente provido, para reformar a sentença,** a fim de:

a) **majorar o quantum indenizatório para R\$2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente às indenizações por invalidez permanente, considerando o **grau da incapacidade definitiva da vítima como grave, correlacionando-o ao seu respectivo percentual de 75%** (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso Art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74;

b) **fixar a indenização referente ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, equivalente a R\$343,95** (trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados, ou seja, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74;

c) **majorar o percentual de juros de mora para 1% (um por cento) ao mês,** conforme as razões de direito expostas e a jurisprudência cediça de nossos Tribunais;

d) **requer, ainda, que sejam arbitrados os honorários em fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e entendimento de nossos Tribunais.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de abril de 2021.

**JURANDIR PEREIRA DA SILVA**

**OAB/PB Nº 5.334**

**JOSÉ MÁRIO DA SILVA SOUSA FILHO**

**ESTAGIÁRIO DE DIREITO**

**ENDEREÇO: RUA MANOEL PAULINO JÚNIOR, Nº 117-A – BAIRRO: TAMBAUZINHO – JOÃO PESSOA, PB – CEP: 58.042-000**

**TELEFONES: (083) +55 3244-2550 / 9.8882-0880 / 3244-2535 – EMAIL: [superjurandir1@gmail.com](mailto:superjurandir1@gmail.com)**



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX - PARAÍBA**

**PROCESSO Nº 0001304-04.2012.8.15.0751**  
JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (ID Nº 26282972 – PÁG 19)

**THIAGO MARQUES MACEDO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor da **MAPFRE**, através de seu procurador e advogado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte adversa (id nº 41875790), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – BREVE RESUMO FÁTICO:**

O Recorrido ajuizou a presente demanda, qual seja Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e Despesas Médicas, após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de setembro de 2011, o qual resultou em dores acentuadas na coluna lombar e fratura de parafuso transperpendicular, cujo procedimento médico realizado foi tratamento cirúrgico, o qual desembocou em dano anatômico e funcional definitivo (sequelas), de acordo com o Laudo Pericial (id nº 38239267).

Após o tratamento cirúrgico, o autor passou a apresentar 03 (três) cicatrizes cirúrgicas em região lombar, com limitação da mobilidade, referindo dor quando há palpação local. Não obstante o autor já sofrer com dores em região lombar desde o ano de 2010, sendo necessário ser submetido ao tratamento cirúrgico, colocando parafusos; após o acidente mencionado neste processo, o autor evoluiu com piora progressiva das queixas algicas em região lombar.

Isso, pois, fora diagnosticado com falha do material de osteossíntese, ou seja, **um dos parafusos inseridos na primeira cirurgia se rompeu dentro de seu corpo**. Assim, tendo isso em vista, **os danos anatômicos e funcionais permanentes sofrido pelo autor o comprometem de forma grave, considerando que este fica impossibilitado de realizar determinadas atividades da vida diária, como se agachar, correr, ficar muito tempo sentado ou de pé, pular, etc.**

Dessa forma, **o fato de um dos parafusos inseridos na sua coluna ter se rompido dentro de seu corpo faz com que o recorrente tenha dores intensas e amplitude de movimentos articulares para coluna lombar diminuída.**

1

ENDEREÇO: RUA MANOEL PAULINO JÚNIOR, Nº 117-A - BAIRRO: TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA, PB - CEP: 58.042-000  
TELEFONES: (083) +55 3244-2550 / 9.8882-0880 / 3244-2535 - EMAIL: [superjurandir1@gmail.com](mailto:superjurandir1@gmail.com)



Tendo isso em vista, o Recorrido ajuizou a presente demanda, no intuito de auferir as indenizações por invalidez permanente parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, a qual faz jus nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.

Na sentença (id nº 40663161), julgou-se parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento, e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Condenou-se, ainda, ambas as partes em honorários no percentual de 20% sobre o montante devido, dispensando o autor, ora recorrente, do pagamento pelo lapso de 5 (cinco) anos. Irresignada com a decisão proferida, a parte adversa interpôs recurso de apelação (id nº 41875790), do qual apresenta-se as presentes contrarrazões.

## **II – SÍNTESE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE ADVERSA:**

A seguradora recorrente pretende a reforma da sentença vergastada, com requerendo que seja a ação julgada improcedente ante a suposta ausência de nexo de causalidade, tendo em vista não ter se atentado para os documentos médicos nos autos que comprovam o nexo entre a lesão e o acidente. Em suma, apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito:

a) Carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de procedimento administrativo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 330, incisos I, IV e 485, incisos I e IV, do CPC;

b) Ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, considerando supostamente que não foi comprovada que a lesão apurada em laudo pericial é decorrente do sinistro alegado, uma vez que, o próprio perito afirmou que demandante possuía lesão na coluna desde 2010, requerendo, assim, a improcedência da demanda.

## **III – MÉRITO RECURSAL:**

### **a) Desnecessidade de requerimento administrativo – interesse processual existente:**

A Apelante sustenta a falta de interesse processual, por não ter havido prévio procedimento administrativo. Com muito respeito, o referido argumento não merece

2

ENDEREÇO: RUA MANOEL PAULINO JÚNIOR, Nº 117-A - BAIRRO: TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA, PB - CEP: 58.042-000  
TELEFONES: (083) +55 3244-2550 / 9.8882-0880 / 3244-2535 - EMAIL: [superjurandir1@gmail.com](mailto:superjurandir1@gmail.com)



prevalecer, uma vez que a inexistência de prévio requerimento na via administrativa não era óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao Seguro DPVAT, à época em que esta ação foi ajuizada.

Isso, pois, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado, em sede de repercussão geral, em 03/09/2014, o entendimento de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, como esta ação foi ajuizada antes da publicação do acórdão supracitado e a parte ré apresentou contestação de mérito (id nº 26282972 – págs. 29/44 – fls. 24/39 dos autos físicos), está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Nesse sentido, vejamos a transcrição de jurisprudência recente aplicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, em caso semelhante ao presente:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Preliminar - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Carência de ação por falta de interesse de agir - Ausência de requerimento administrativo prévio - Regramento contido no RE nº 631.240/MG - Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal - Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento - Apresentação de contestação - Demonstração de resistência - Rejeição.

- **Se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.**

[...]

(TJ-PB 00161944420138152001 PB, Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INTENTADA ANTES DO ACÓRDÃO PARADIGMA DO STF. CONTESTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- **Considerando que a ação foi ajuizada antes o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no qual o STF decidiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, havendo contestação, resta caracterizado o**

3



**interesse de agir do postulante, devendo o feito seguir seu regular trâmite."**

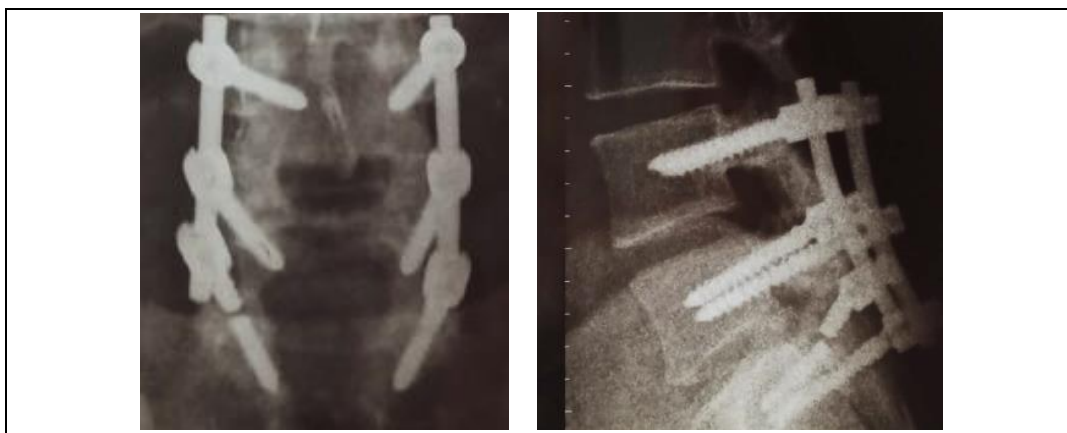
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00138332020148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 19-06-2018)

Portanto, não merece prosperar a alegação da apelante que sustenta a falta de interesse processual. Dessa forma, requer o não acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, arguida pela seguradora, para que seja reconhecido o interesse processual da parte autora, ora apelada, pois considerando que a ação foi ajuizada antes de 03/09/2014 e que a parte ré apresentou contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme Jurisprudência firmada pelo TJPB.

**b) Existência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente:**

Também não merece prevalecer o argumento da suposta ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, considerando que foi devidamente comprovada que a lesão apurada em laudo pericial é decorrente do sinistro alegado, ainda que demandante, ora recorrido possua lesão na coluna desde 2010.

Isso, pois, não obstante o autor já sofrer com dores em região lombar desde o ano de 2010, sendo necessário ser submetido ao tratamento cirúrgico, colocando parafusos; após o acidente mencionado neste processo, o autor evoluiu com piora progressiva das queixas álgicas em região lombar, tendo em vista que o acidente sofrido fez com que o apelado rompesse, dentro de seu corpo, um dos parafusos inseridos, sendo diagnosticado com falha do material de osteossíntese. Senão, veja-se:



4

ENDEREÇO: RUA MANOEL PAULINO JÚNIOR, Nº 117-A - BAIRRO: TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA, PB - CEP: 58.042-000  
TELEFONES: (083) +55 3244-2550 / 9.8882-0880 / 3244-2535 - EMAIL: [superjurandir1@gmail.com](mailto:superjurandir1@gmail.com)



Tudo isso desembocou em dano anatômico e funcional definitivo (sequelas), de acordo com o Laudo Médico Pericial (id nº 38239267), desfazendo todo o argumento da parte adversa, apresentado em seu recurso, de que não havia documento médico que atestasse a relação entre a lesão na coluna vertebral com o acidente relatado na peça inaugural.

Isso, pois, **resta comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, ratificado pelo o Laudo Pericial (id nº 38239267), o qual atesta que há lesão cuja etiologia (origem causal) é exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.** Nota-se:

<b>Avaliação Médica</b>	
l) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Prejudicado

Tendo em vista que, após o tratamento cirúrgico, o apelado, ora autor passou a apresentar 03 (três) cicatrizes cirúrgicas em região lombar, com limitação da mobilidade, referindo dores intensas quando há palpação local, justamente pelo **fato de um dos parafusos inseridos na sua coluna ter se rompido dentro de seu corpo.**

Além disso, **os danos anatômicos e funcionais permanentes sofrido pelo autor o comprometem de forma grave, considerando que este fica impossibilitado de realizar determinadas atividades da vida diária, como se agachar, correr, ficar muito tempo sentado ou de pé, pular, etc.**

Dessa forma, considerando que o recorrido, ora autor, detém dano anatômico e funcional definitivo (sequelas) decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre o qual compromete parte do seu patrimônio físico, qual seja a coluna lombosacra, de forma incompleta, conforme o Laudo Pericial (id nº 38239267), este faz jus às indenizações por invalidez permanente parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.

#### **IV – PEDIDOS:**

Diante do exposto, **requer de Vossas Excelências que se digne a negar provimento ao recurso de apelação da seguradora ré** (id nº 41875790).

**Requer, também, que seja o recurso de apelação interposto pelo autor (id nº 42206025) totalmente provido, para reformar a sentença,** a fim de:

5

ENDEREÇO: RUA MANOEL PAULINO JÚNIOR, Nº 117-A - BAIRRO: TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA, PB - CEP: 58.042-000  
TELEFONES: (083) +55 3244-2550 / 9.8882-0880 / 3244-2535 - EMAIL: [superjurandir1@gmail.com](mailto:superjurandir1@gmail.com)



a) **majorar o quantum indenizatório para R\$2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente às indenizações por invalidez permanente, considerando o **grau da incapacidade definitiva da vítima como grave, correlacionando-o ao seu respectivo percentual de 75%** (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso Art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74;

b) **fixar a indenização referente ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, equivalente a R\$343,95** (trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados, ou seja, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74;

c) **majorar o percentual de juros de mora para 1% (um por cento) ao mês,** conforme as razões de direito expostas e a jurisprudência cediça de nossos Tribunais;

d) **requer, ainda, que sejam arbitrados os honorários em fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e entendimento de nossos Tribunais.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
João Pessoa, 21 de abril de 2021.

**JURANDIR PEREIRA DA SILVA**  
OAB/PB Nº 5.334

**JOSÉ MÁRIO DA SILVA SOUSA FILHO**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

